



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 46
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 204/2019;
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES;
PROJETO SOCIAL N.º 035/2018;
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

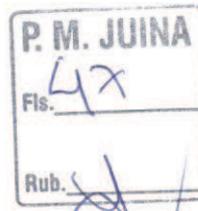
Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para contratação de Empresa Especializa para aquisição de Equipamentos Hospitalares, de acordo com o Projeto Social n.º 035/2018, requisitado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Vara Federal do Trabalho de Juína-MT, conforme requisição do Secretário Municipal de Saúde e informações prestadas, mediante o C. I. n.º 079/2019 - Coord. Compras, datado de 16 de julho de 2019, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C. I. n.º 079/2019 - Coord. Compras, já mencionado acima, que a contratação refere-se a um Concurso de Projetos, realizado e aprovado pela Vara Federal do Trabalho de Juína-MT, quer seja, a Justiça do Trabalho em parceria com o Ministério Público do trabalho destinou ao Município de Juína-MT o montante de R\$ 216.158,08 (duzentos e dezesseis mil e cento e cinquenta e oito reais e oito centavos) para aquisição de equipamentos hospitalares, por meio do Projeto Social n.º 035/2018, cuja elaboração foi requisitada e apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde. O procedimento de aquisição dos Equipamentos Hospitalares será realizado diretamente pela Justiça do Trabalho. No entanto, os equipamentos no valor de R\$ 216.158,08 (duzentos e dezesseis mil e cento e cinquenta e oito reais e oito centavos) serão adquiridos com recurso que se encontra em conta bancária de titularidade do Município de Juína-MT.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Ademais, conforme determinação Judicial, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Trabalho, da Vara de Juína-MT, a aquisição dos equipamentos pela Municipalidade deverá ser pelo meio menos oneroso, conforme Termo de Compromisso anexo ao processo, firmado entre as partes. Para ser mais preciso, a importância para a aquisição dos equipamentos trata-se de recurso vinculado a Justiça do Trabalho, a qual, judicialmente, já selecionou a empresa a ser contratada para o fornecimento dos equipamentos hospitalares, com base nos orçamentos previamente apresentados no bojo do mencionado Projeto Social n.º 035/2018.

Destarte, como se observa deste caso em especial, Senhor Secretário, uma vez que o recurso financeiro para a aquisição dos equipamentos hospitalares é originário da Justiça do Trabalho e esta, por sua vez, já selecionou, de forma judicial, qual a empresa que deverá fornecer os equipamentos, resta claro e incontestado que estamos diante de uma circunstância de inexigibilidade de licitação no presente caso, calcada na inviabilidade de competição, a teor do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Insta salientar também, que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição.

Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público, pois a empresa a ser contratada já foi pré-selecionada pela Vara Federal do Trabalho de Juína-MT.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a comprovada inviabilidade de competição, **OPINO** pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins da aquisição de Equipamentos Hospitalares, de acordo com o Projeto Social n.º 035/2018, requisitado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Vara Federal do Trabalho de Juína-MT.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 16 de agosto de 2019.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT